



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203060 - MG (2025/0089299-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : TAIS CRISLAINE ROSA DOS SANTOS
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA PORMENORIZADA E ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. LEGALIDADE DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a validade de busca domiciliar que resultou na apreensão de provas. A defesa alega ausência de justa causa e ilicitude da entrada policial no domicílio, sustentando que a denúncia anônima e o suposto consentimento não comprovado não legitimariam a medida, e requer o reconhecimento da nulidade das provas e a absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia anônima pormenorizada, associada a observações prévias da conduta suspeita, configura justa causa para ingresso policial em domicílio sem mandado judicial; (ii) estabelecer se a revisão do acervo fático-probatório é possível em recurso especial diante da alegação de ilicitude da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar exige a presença de justa causa, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP, sob pena de ilicitude da prova e nulidade do ato.

4. A denúncia anônima pormenorizada, indicando local, conduta e identificação da suspeita, somada ao fato de que, "antes da entrada no domicílio e materialização das buscas, os militares já haviam recolhido informações e avaliado previamente, no local, a conduta da suspeita",

constitui elemento objetivo apto a configurar justa causa para a entrada no domicílio.

5. A análise das circunstâncias concretas que motivaram a busca demanda reexame de fatos e provas, providência inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima pormenorizada, corroborada por observações prévias de conduta suspeita, configura justa causa para ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.

2. A revisão das premissas fáticas que embasam a legalidade da busca domiciliar é inviável no recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203060 - MG (2025/0089299-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : TAIS CRISLAINE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA PORMENORIZADA E ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. LEGALIDADE DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a validade de busca domiciliar que resultou na apreensão de provas. A defesa alega ausência de justa causa e ilicitude da entrada policial no domicílio, sustentando que a denúncia anônima e o suposto consentimento não comprovado não legitimariam a medida, e requer o reconhecimento da nulidade das provas e a absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia anônima pormenorizada, associada a observações prévias da conduta suspeita, configura justa causa para ingresso policial em domicílio sem mandado judicial; (ii) estabelecer se a revisão do acervo fático-probatório é possível em recurso especial diante da alegação de ilicitude da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar exige a presença de justa causa, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP, sob pena de ilicitude da prova e nulidade do ato.

4. A denúncia anônima pormenorizada, indicando local, conduta e identificação da suspeita, somada ao fato de que, "antes da entrada no domicílio e materialização das buscas, os militares já haviam recolhido informações e avaliado previamente, no local, a conduta da suspeita",

constitui elemento objetivo apto a configurar justa causa para a entrada no domicílio.

5. A análise das circunstâncias concretas que motivaram a busca demanda reexame de fatos e provas, providência inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima pormenorizada, corroborada por observações prévias de conduta suspeita, configura justa causa para ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.

2. A revisão das premissas fáticas que embasam a legalidade da busca domiciliar é inviável no recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Taís Crislaine Rosa dos Santos contra a decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 397-401).

Nas razões do presente regimental, a defesa alega que a entrada dos policiais na residência da recorrente ocorreu de forma ilícita, sem elementos concretos que justificassem a abordagem policial. Aduz que "o suposto consentimento da agravante para ingresso dos policiais na residência, é preciso lembrar que a responsabilidade de comprovar a legalidade desse ingresso é do Estado - comprovação esta que não ocorreu nos autos" (fl. 419). Afirma, deste modo, que "tanto a denúncia anônima, quanto o suposto consentimento da agravante (que não restou comprovado), são insuficientes para justificar o ingresso no domicílio da paciente" (fl. 421). Ressalta, por fim, não incidir a Súmula 7/STJ, pois trata-se de questão de direito, não sendo preciso o reexame fático-probatório.

Requer a recorrente o provimento do agravo regimental, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas de maneira ilícita e, por conseguinte, absolvê-la por ausência de provas.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 438-440).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 398-401):

Trata-se de recurso especial interposto por Taís Crislaine Rosa dos Santos contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação da recorrente pela prática do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, assim ementado (fls. 296):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS – INVASÃO DE DOMICÍLIO – IMPROCEDÊNCIA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de crime permanente, é lícita a realização de busca e apreensão domiciliar, mesmo sem o respectivo mandado judicial (e ainda que em período noturno), quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Precedentes do STF e do STJ.

2. Se a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório – em especial, firmes e coerentes depoimentos policiais que informaram detalhes da apreensão de drogas em contexto típico de narcotraficância -, não há que se falar em absolvição, ou mesmo em desclassificação para o delito de posse de droga para uso próprio.

3. Recurso desprovido.

Consta dos autos a condenação da recorrente às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

No presente recurso especial, a defesa alega que houve violação aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, sustentando que a entrada dos policiais na residência da recorrente ocorreu de forma ilegal, sem autorização judicial e sem estado de flagrância, bem como que não houve autorização expressa do morador para o ingresso dos agentes na residência, configurando prova ilícita.

Requer seja declarada a nulidade das provas obtidas de maneira ilícita, sendo estas desentranhadas do processo, com a consequente absolvição da acusada por ausência de provas.

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (fls. 368-370).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 373-375).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial, com a seguinte ementa (fl. 391):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELA RECORRENTE. TESTEMUNHOS POLICIAIS.

É o relatório.

Decido.

Acerca da ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar, colhem-se do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 298-300):

Contudo, após exame do feito, verifico ser improcedente, a toda evidência, a alegação de nulidade das provas arrecadadas pelos milicianos na casa de Taís por ausência de autorização de ingresso no imóvel, situação que caracterizaria, no entendimento da combativa defesa, violação de domicílio.

Ora, no caso em tela, **conforme relatou PM condutor do flagrante**, André Justino de Oliveira, e o PM Tony Ramos Mendonça, que também participou da diligência que culminou na prisão em flagrante da ré, **na data dos fatos, durante patrulhamento, receberam informações anônimas de que estaria ocorrendo tráfico de drogas em um determinado endereço, e que a pessoa responsável pela mercancia seria uma mulher de nome Taís. De posse das informações, os milicianos disseram que se dirigiram até o local apontado pelo denunciante, onde abordaram a acusada, que franqueou a entrada dos militares para a realização de buscas domiciliares, ocasionando na apreensão de 02 (duas) porções maiores de crack, 02 (duas) pedras menores da mesma substância e 04 (quatro) buchas de maconha.** Por fim, asseveraram que a acusada confirmou a propriedade e a finalidade mercantil das drogas encontradas em sua casa (P Je Mídias).

Assim, contrariamente ao aduzido pela defesa constituída de Taís, a incursão dos milicianos na residência se encontra alicerçada em permissão expressa dada pela ré, além de ter se dado em razão de fundada suspeita de que a acusada guardava substâncias entorpecentes em sua residência.

Ora, tratando-se, o tráfico de drogas, de um crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, havendo autorização da acusada e fundada suspeita da ocorrência do delito de tráfico de drogas, autorizados estavam os policiais militares a proceder com a busca, independentemente de expedição de mandado de busca e apreensão e sem que tal conduta ofendesse o direito à inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando todo o procedimento investigativo, repito, foi chancelado de forma expressa pela agente e culminou com a apreensão de drogas e elementos que indicam a narcotraficância (04 pedras de crack, 04 buchas de maconha, 01 lâmina metálica e R\$100,00 em notas diversas). Afinal de contas, friso, os direitos e garantias individuais não podem ser empregados como escudo protetivo para salvaguardar práticas ilícitas, sendo, a situação flagrancial de crime permanente, exceção expressa no texto do art. 5º, XI, da CRFB/88 apta a tornar a ação policial em testilha inteiramente constitucional.

Evidenciou-se, portanto, a legalidade das provas colhidas e, por conseguinte, a materialidade restou comprovada pelo teor do APFD (fls. 10 /14), boletim de ocorrência (fls. 26/30), auto de apreensão (fls. 18), laudos de constatação preliminar (fls. 34/35, 36/37 e 37/38), e exames toxicológicos definitivos (fls. 51/52, 53/54 e 55/56), sem prejuízo da prova oral colhida sob o crivo do contraditório (registradas pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP, disponíveis no site P Je Mídias – autos nº 024277-24.2021.8.13.0223).

No caso, pelo que consta, a alegação de ilegalidade da busca domiciliar foi afastada ao fundamento de que o ingresso no imóvel teria ocorrido com o consentimento da recorrente, que teria permitido a entrada dos policiais na residência.

Com preponderância, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

No feito em questão, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, verifica-se haver justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do recorrente, tendo em vista, *a priori*, que havia uma denúncia anônima pormenorizada indicando que "estaria ocorrendo tráfico de drogas em um determinado endereço, e que a pessoa responsável pela mercancia seria uma mulher de nome Taís" (fl. 299).

Consigna-se, de modo imprescindível, que a revisão das circunstâncias fáticas que motivaram a busca domiciliar demandaria dilação probatória, inviável nessa instância.

Nesse sentido: [...]

Não se ignora que esta Corte tem reiteradamente decidido que “A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida” (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Entretanto, no caso dos autos, em que pese a tese defensiva, houve valoração de que a entrada na residência foi franqueada pela acusada e havia fundada suspeita de tráfico de drogas.

Ademais, desconstituir referidas conclusões ou relativizar a valoração imputada a referidos elementos é medida inviável por força da Súmula 7 desta Corte, que inadmite novo exame fático-probatório.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, mantendo-se o acórdão nos termos da fundamentação.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

No caso, depreende-se das premissas fáticas fixadas no acórdão a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a entrada no imóvel, notadamente a existência de denúncia anônima pormenorizada indicando que "estaria ocorrendo tráfico de drogas em um determinado endereço, e que a pessoa responsável pela mercancia seria uma mulher de nome Taís". Além disso, ao afastar a apontada ilegalidade, o magistrado sentenciante destacou que, "antes da entrada no domicílio e materialização das buscas, os militares já haviam recolhido informações e avaliado previamente, no local, a conduta suspeita de TAIS CRISLAINE". Esses elementos conferem legitimidade à medida e afastam a alegação de nulidade da busca domiciliar.

Assim, o contexto fático anterior à busca domiciliar permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de crime no interior da residência, configurada, assim, justa causa para a medida, não se verificando a apontada ilegalidade.

A revisão das circunstâncias fáticas que motivaram a busca domiciliar demandaria dilação probatória, inviável nesta instância, conforme a Súmula 7 do STJ.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0089299-3

**AgRg no
REsp 2.203.060 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00242772420218130223 10000240080606003

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAIS CRISLAINE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAIS CRISLAINE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.